

Gabinete da Directora Nacional Adjunta

OFICIO - CIRCULADO 02 / DCI/2015

ASSUNTO: REGRAS DE RETENÇÃO NA FONTE SOBRE OS RENDIMENTOS DA CATEGORIA C – LEI N.º 78/VIII/2014, DE 31 DE DEZEMBRO, CONJUGADO COM O DECRETO-LEI N.º 6/2015, DE 23 DE JANEIRO.

Visando uma melhor compreensão das regras de retenção na fonte sobre os rendimentos da **Categoria C – Rendimento Prediais**, previstos nos artigos 11º a 13º do Código do IRPS e nos artigos 2º a 6º do Decreto-Lei n.º 6/2015, assim como uma aplicação uniforme por todos os intervenientes, sanciona-se o seguinte entendimento:

I- Categoria C – Rendimentos Prediais

Esta categoria fica reservada aos rendimentos prediais, tendo como núcleo essencial as rendas geradas pela exploração de um imóvel. Com vista ao alargamento da base de incidência, também estas são definidas em termos amplos, o suficiente para abranger agora realidades como a exploração de imóveis para fins de publicidade, a cedência de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal.

A. Rendimentos isentos – Artigo 13º do CIRPS

Ficam isentos os rendimentos prediais que cumulativamente:

- ✓ Se refiram a imóveis que integrem estabelecimentos hoteleiros classificados para o funcionamento turístico;
- ✓ Sejam provenientes da exploração turística efectuada pelo estabelecimento hoteleiro classificado para o funcionamento turístico onde o imóvel se situa;



- ✓ Sejam suportados por contrato escrito de exploração turística assinado entre o proprietário do imóvel e o operador do estabelecimento hoteleiro.

Esta isenção é para as pessoas singulares proprietárias de imóvel afeto à exploração turística. Se dentro do empreendimento existir imóvel pertencente à uma pessoa colectiva, ou não esteja afeto à exploração turística esta isenção não se aplica.

B. Quem deve fazer a retenção na fonte

Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20%, por conta do imposto devido a final, os rendimentos prediais, obtidos em território nacional, pagos ou colocados à disposição por:

- I. Entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo entidades e organismos públicos, e organizações internacionais e não-governamentais;
- II. Empresas enquadradas na categoria de pequenas empresas, quando paguem aos particulares.

Contudo, quando o senhorio é uma pessoa colectiva com contabilidade organizada as referidas entidades não devem fazer a retenção na fonte do imposto desta categoria.

C. Regras de Apuramento de rendimento desta Categoria – Artigo 43º, n.º 2 do CIRPS (englobamento obrigatório)

O rendimento desta categoria está sujeito ao englobamento obrigatório, para as pessoas singulares, quando esse rendimento não for imputável à categoria B.

No caso dos rendimentos imputados à categoria B, para os contribuintes com contabilidade organizada, também existe englobamento obrigatório.

Para os contribuintes enquadrados no regime simplificado para as micro e pequenas empresas não há opção pelo englobamento, nos termos do artigo 43º do CIRPS.

A determinação do rendimento colectável desta categoria é encontrada deduzindo, até 30% do valor do rendimento, as despesas de manutenção e conservação suportadas pelo sujeito passivo e documentalmente comprovadas, tal como determina o artigo 36º do CIRPS.

O rendimento obtido nesta categoria é englobado com os outros rendimentos sujeitos a englobamento obrigatório, havendo-os. Querendo pode-se também englobar

rendimentos da categoria A. A esta soma, deduz-se o mínimo de existência de 220.000\$ por titular de rendimentos. Ao valor daqui resultante é aplicado a taxa de imposto correspondente prevista no artigo 45º, apurando-se assim a colecta.

À colecta são feitas as deduções previstas no artigo 52º do Código do IRPS, ou seja, pela seguinte ordem, apurando-se assim o imposto devido:

- i. Artigos 53º a 56º
- ii. Artigo 52º, n.º2
- iii. Artigo 52º, n.º3

A retenção na fonte quando de valor superior ao imposto apurado confere ao contribuinte direito ao reembolso, tendo em consideração o limite mínimo de 1.000 escudos previsto no artigo 65º do Código do IRPS. Já as deduções familiares, pessoais, benefícios fiscais e imposto pago no estrangeiro, não conferem ao contribuinte o direito ao reembolso, sendo certo que estas deduções vão até a respetiva concorrência, nos termos do artigo 52º do CIRPS.

Quando esta categoria de rendimento for imputável à Categoria B, e o titular do rendimento tenha optado por regime simplificado, ser-lhe-á aplicada as regras previstas para as Micro e pequenas empresas e estão excluídas de englobamento, por força da alínea a) do n.º 3 do artigo 43º do CIRPS.

D. Taxas

As taxas das retenções na fonte para os rendimentos da categoria C são de 20%, nos termos do artigo 48.º do CIRPS.

Quando o titular for um não residente sem estabelecimento estável a taxa é de 20%.

Quando um prestador de serviço pratica até duas operações por ano, sem nenhum enquadramento, tal atividade é considerada operação isolada e a taxa é de 20%.

Apresenta-se de seguida um exemplo explicativo do apuramento do rendimento.

Exemplo I

A Sra. X recebe uma renda de uma casa, paga por um particular, no valor de 35.000 de escudos por mês a que corresponde 420.000 escudos/ano.

Apresentou uma factura de 300.000 escudos de pintura da casa.

Esta proprietária tem dois filhos e é solteira.

Durante o ano suportou despesas na farmácia, tituladas por receita médica, no valor de 120.000\$.

Suportou ainda despesas com a educação dos filhos, que tiveram aproveitamento escolar, no valor de 54.000 escudos.

Descrição	Valor em escudos	Limite Aceite	Observações
Renda Anual Recebida	420.000		
Despesas apresentadas - Manutenção e conservação	126.000	Apesar de apresentar despesas de 300.000 só são aceites 30% do valor do rendimento predial anual	Artigo 36º n.º 1 do CIRPS
Rendimentos Prediais - CATEGORIA C	294.000		
Mínimo de existência	220.000		Artigo 45º n.º2 do CIRPS
Rendimento Tributável	74.000		
Taxa de imposto	16,5%		Artigo 45º, n.º 1, alínea a) do CIRPS
Colecta	12.210		
Deduções à Colecta			
Deduções familiares - Dois filhos	10.000	25.000	Artigo 53.º, alínea a)
Deduções pessoais - Despesas de Saúde	12.000	25.000	Artigo 54º, n.º 1, alínea a) do CIRPS
Deduções pessoais - Despesas de Educação	5.400	12.500	Artigo 54º, n.º 3, alínea c)
Total de deduções à colecta	27.400		
Imposto a receber/ pagar	0		Artigo 44º do CIRPS

Praia, aos 15 de abril de 2015

A Diretora Nacional Adjunta

Ana Rocha

